

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Altera a Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), em função da publicação da Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024, e do Decreto nº 12.437, de 16 de abril de 2025.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.202306/2025-11 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano),

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A meta anual individual:

I - será estabelecida em unidades de Crédito de Descarbonização (CBIO), a partir das metas compulsórias anuais definidas pelo CNPE;

.....

§ 2º A meta individual a ser cumprida pelo distribuidor de combustíveis em seu primeiro ano de atuação será fixada por estimativa pela ANP, calculada a partir da previsão volumétrica mensal declarada por ele.” (NR)

§ 3º A meta individual estimada de que trata o § 2º, será calculada, para posterior aplicação do coeficiente de descarbonização do ano corrente, com base no somatório das emissões de gases de efeito estufa correspondentes a cada combustível fóssil a partir dos volumes previstos no memorial descritivo de fluxos logísticos, em estrita observância:

I - às variáveis e fórmulas descritas no art. 6º, incisos I, II, III e IV; e

II - à fórmula de consolidação de emissões constante no item III do Anexo.

§ 4º O coeficiente de descarbonização, de que trata o § 3º, consiste na razão entre a meta compulsória anual, fixada pelo CNPE para o ano corrente (ano t), e o total de emissões associadas à comercialização de combustíveis fósseis no mercado nacional no ano anterior (ano t-1), conforme fórmula constante no item V do Anexo.

“Art. 3º

.....

I -,

II -; e

III - para os distribuidores de combustíveis em seu primeiro ano de atuação, a previsão volumétrica mensal de comercialização declarada no memorial descritivo de fluxos logísticos, conforme art. 5º da Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023.

§ 1º O volume anual estimado será apurado de modo proporcional ao número de meses compreendidos entre o início de suas atividades e o fim do correspondente ano, contabilizados a partir do mês subsequente ao da publicação da autorização no Diário Oficial da União.

§ 2º As metas individuais dos distribuidores de combustíveis em atuação há mais de um ano serão deduzidas proporcionalmente por meio de um fator único de ajuste anual, considerada a inclusão das metas calculadas para os novos entrantes.” (NR)

“Art. 5º A meta anual individual definitiva, para distribuidores de combustíveis em atuação há mais de um ano, será publicada até 15 de abril do ano de sua vigência.” (NR)

“Art. 5º-A Considera-se distribuidor em seu primeiro ano de atuação a pessoa jurídica autorizada pela ANP que atenda aos seguintes critérios:

I - possuir autorização vigente para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e comercializar um ou mais dos combustíveis fósseis listados no item I do Anexo; e

II - encontrar-se em exercício da atividade de distribuidor no período compreendido entre o mês subsequente à data da publicação de sua autorização no Diário Oficial da União e o fim do correspondente ano civil.

§ 1º Não se enquadram na definição prevista neste artigo:

I - os estabelecimentos filiais de distribuidores já autorizados e com metas estabelecidas;

II - os distribuidores de combustíveis que tenham sido objeto de sucessão empresarial, tais como fusão, cisão ou incorporação;

III - os distribuidores de combustíveis que tenham restabelecida autorização anteriormente revogada, para a qual será mantido o histórico de obrigações anterior; e

IV - os distribuidores de combustíveis que passaram a movimentar gasolina ou diesel, uma vez que já possuíam autorização em anos anteriores ao ano de vigência da meta” (NR)

“Art. 5º-B A meta individual do distribuidor de combustíveis em seu primeiro ano de atuação será publicada até o décimo quinto dia do trimestre seguinte à data de publicação da autorização para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis.

§ 1º Excepcionalmente, autorizações publicadas no quarto trimestre civil terão suas metas publicadas até 15 de dezembro do ano de vigência da meta .

§ 2º A meta individual, de que trata o caput, permanecerá inalterada durante o primeiro ano

de atuação, independentemente da movimentação real informada mensalmente no SIMP. ”
(NR)

“Art. 8º
.....

§ 5º A comprovação do cumprimento integral da meta individual de que trata o caput deverá ser realizada até 31 de dezembro de cada ano.

§ 6º Excepcionalmente, em seu primeiro ano de atuação, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar o atendimento de sua meta individual, de que trata o art. 5º-B, da seguinte forma:

I - o que tiver sua autorização de exercício de atividade publicada no primeiro trimestre civil deverá comprovar, no mesmo ano da publicação da autorização:

a) até o dia 30 de junho, o atendimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua meta individual;

b) até o dia 30 de setembro; o atendimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua meta individual e;

c) até o dia 31 de dezembro; o atendimento integral de sua meta individual;

II - o que tiver sua autorização de exercício de atividade publicada no segundo trimestre civil deverá comprovar, no mesmo ano da publicação da autorização:

a) até o dia 30 de setembro, o atendimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua meta individual; e

b) até o dia 31 de dezembro; o atendimento integral de sua meta individual;

III - o que tiver sua autorização de exercício de atividade publicada no terceiro ou no quarto trimestre civil deverá cumprir integralmente a meta individual estabelecida até o dia 31 de dezembro no mesmo ano da publicação da autorização .

§ 7º Excepcionalmente, em seu segundo ano de atuação, o distribuidor deverá comprovar o atendimento de sua meta, de que trata o art. 5º, da seguinte forma:

a) até o dia 30 de junho, o atendimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua meta individual, e

b) até o dia 31 de dezembro; o atendimento integral de sua meta individual.” (NR)

“Art. 10.
.....

§ 3º Para os distribuidores de combustíveis em seu primeiro ou segundo ano de atuação, a comprovação do cumprimento integral da meta individual anual até o dia 31 de dezembro afasta a aplicação de sanções administrativas por eventuais descumprimentos de atendimento parcial.

§ 4º Na hipótese de não cumprimento integral da meta individual anual até o dia 31 de dezembro por distribuidor em seu primeiro ou segundo ano de atuação, a ANP verificará, ao fim do exercício, a conformidade em cada data de comprovação parcial de que trata o art. 8º, §§ 6º e 7º.

§ 5º Caso não haja comprovação parcial tempestivamente, nos termos do art. 8º, §§ 6º e 7º, será aplicado agravante na dosimetria da multa, o qual corresponderá à parcela da meta que deixou de ser comprovadamente adquirida e aposentada naquela data específica.” (NR)

“Art. 11-A. O não cumprimento, integral ou parcial, da meta individual anual por mais de um exercício, consecutivo ou não, ensejará a revogação da autorização para o exercício da atividade do distribuidor de combustíveis.

§ 1º No caso de um distribuidor com autorização revogada ser sucedido, total ou parcialmente, por outra empresa ou ter seus ativos transferidos a outra pessoa jurídica, os seus sucessores ficam obrigados ao cumprimento da meta individual inadimplida e não regularizada pelo sucedido, previamente à emissão de nova autorização da atividade pela ANP.

§ 2º O distribuidor de combustíveis terá a sua autorização revogada quando:

I - for inadimplente por mais de um exercício; e

II - tiver infração procedente em trânsito em julgado no segundo processo administrativo relativo ao descumprimento de meta individual anual.

§ 3º A ANP concederá prazo de trinta dias, contado do trânsito em julgado no processo administrativo sancionador de que trata o caput, para que o distribuidor de combustíveis aposente todos os CBIOs em débito.

§ 4º O cumprimento integral da meta individual inadimplida, mediante aposentadoria dos CBIOs em débito no prazo previsto no § 3º, impede a revogação da autorização para o exercício da atividade.

§ 5º A revogação recairá sobre a pessoa jurídica titular da atividade de distribuição de combustíveis, produzindo efeitos sobre todas as autorizações a ela vinculadas, inclusive as autorizações de operação da matriz e de suas filiais.

§ 6º Os recursos administrativos interpostos contra a aplicação da pena de revogação de autorização para o exercício de atividade, prevista no art. 9º-C da Lei nº 13.576, de 2017, serão recebidos com efeito suspensivo.” (NR)

Art. 2º O Anexo à Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com as alterações apresentadas no Anexo.

Art. 3º A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

.....

II -

.....

h);

i); ou

j) que a pessoa jurídica teve pena de revogação de autorização para o exercício da atividade aplicada com base no art. 9º-C da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2027.

ARTUR WATT NETO

Diretor-Geral

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Resolução ANP nº XX, de [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO])

ANEXO

(a que se referem o art. 2º, § 3º e § 4º; o art. 3º, incisos II e III, § 1º e § 2º; e o art. 6º, incisos I, III, IV e V, da Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019)

SUBSÍDIOS PARA O CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DE MERCADO DOS DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS

I - Lista de combustíveis fósseis que possuem biocombustível substituto em escala comercial

a) Gasolina comum tipo C: combustível obtido da mistura de gasolina comum tipo A e etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação vigente. Incluem-se todos os produtos independentemente da adição ou não de aditivos.

b) Gasolina premium tipo C: combustível obtido da mistura de gasolina premium tipo A e etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação vigente. Incluem-se todos os produtos independentemente da adição ou não de aditivos.

c) Óleo diesel B: óleo diesel de uso rodoviário e não rodoviário, definido como a mistura de óleo diesel A e biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente. Incluem-se todos os produtos independentemente do teor de enxofre e da adição ou não de aditivos.

d) Óleo diesel BX: mistura composta por óleo diesel A e biodiesel em teor diferente do compulsório estabelecido pela legislação vigente.

II - Fórmula para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível fóssil comercializado

$$\text{Emissões}_i = V_{i\text{Total}} * \rho_i * ICI * PCI_i$$

Na qual:

Emissões_i: é a quantidade de emissões de gases de efeito estufa liberados no ciclo de vida do combustível fóssil i (em toneladas de CO₂ equivalente);

V_iTotal: é o volume total comercializado do combustível fóssil i pelo distribuidor de combustíveis no período (em litro);

ρ_i: é a massa específica do combustível fóssil i (em quilogramas/litro);

ICI - : é a intensidade de carbono do combustível fóssil i (em toneladas de CO₂ equivalente/megajoule);

PCI_i: é o poder calorífico inferior do combustível fóssil i (em megajoule/quilograma).

Os valores de massa específica, intensidade de carbono e poder calorífico inferior são aqueles definidos pela Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

III - Fórmula para o cálculo do total de emissões por distribuidor de combustíveis

$E_{\text{distribuidor}} = \sum_i E_{\text{emissões } i}$

Na qual:

$E_{\text{distribuidor}}$: é o total de emissões de combustíveis fósseis por distribuidor de combustíveis (em toneladas de CO₂ equivalente).

i - : é cada combustível fóssil com oferta nacional de biocombustíveis substituto em escala comercial;

n : é o número de combustíveis fósseis comercializados pelo distribuidor de combustíveis.

IV - Fórmula para o cálculo da participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis por distribuidor de combustíveis

$\text{Participação}_{\text{distribuidor}} = (E_{\text{distribuidor}} / \sum_k E_{\text{distribuidor}}) * 100$

Na qual:

$\text{Participação}_{\text{distribuidor}}$ é o percentual de participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis do distribuidor j (em porcentagem);

k : é o número total de distribuidores de combustíveis que tenham comercializado combustíveis fósseis.

A meta-base do distribuidor d no ano t é dada por:

$\text{Meta_base_d}(t) = \text{Participação}_{\text{distribuidor}} \times \text{Meta_CNPE}(t)$

V - Coeficiente anual

$\text{Meta_CNPE}(t)$: meta compulsória anual CNPE vigente para o ano t em CBIOs.

$E_{\text{total}}(t-1)$: total de emissões (tCO₂) associadas à comercialização de combustíveis fósseis no ano $t-1$, calculado conforme Anexo da Resolução ANP nº 791, de 2019.

$c(t)$: coeficiente do ano, definido como $c(t) = \text{Meta_CNPE}(t) / E_{\text{total}}(t-1)$.
coeficiente $c(t)$, expresso em CBIO por tonelada de CO₂ equivalente.

VI- Estimativa da meta do novo distribuidor no primeiro ano de atuação

A meta estimada do distribuidor d no primeiro ano de atuação será calculada por:

$Meta_1ano_d(t) = c(t) \times Emissões_estimadas_{distribuidor}(t)$, onde

$Emissões_estimadas_{distribuidor}(t)$ é o total de emissões de combustíveis fósseis estimado do distribuidor de combustíveis (em tCO₂).

VII - Dedução proporcional das metas dos distribuidores existentes

Somatorio_novos,acum_q(t): soma das metas $Meta_1ano_d(t)$ dos novos distribuidores até o último dia do ano t.

$f_anual(t) = (Meta_CNPE(t) - Somatorio_novos,acum_anual(t)) / Meta_CNPE(t)$, onde

$f_anual(t)$ é o fator de dedução proporcional consolidado por ano que será aplicado às metas-base dos distribuidores em operação há mais de um ano.

Para cada distribuidor existente d:

$Meta_ajustada_d(t) = Meta_base_d(t) \times f_anual(t)$.” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL LIMA FACANHA, Analista Administrativa**, em 08/06/2026, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DA SILVEIRA CARVALHO, Especialista em Regulação**, em 08/06/2026, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA NOBRE, Superintendente Adjunta de Tecnologia e Meio Ambiente**, em 12/06/2026, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6022617** e o código CRC **F4BD0089**.